



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.767-A, DE 2025** **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 1.111/2026, nos termos do art. 142, caput, e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.767/2025 ao Projeto de Lei n. 3.880/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 26/02/2026 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Da Sra. Maria do Rosário

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Homicídio vicário

Art. 121-B Matar descendente, filho, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, com o propósito de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, em contexto de violência doméstica e familiar.

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há contexto de violência doméstica e familiar quando o crime envolver:

I – relação íntima de afeto entre o autor e a mulher responsável pela vítima;

II – motivação baseada em controle, ciúmes, vingança ou punição dirigida à mulher.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher;



II – contra criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa tem como objetivo tipificar o homicídio vicário, uma modalidade extrema de violência doméstica e familiar contra a mulher que visa atingi-la por meio da execução de seu sofrimento maior: a perda de um filho ou de pessoa sob sua responsabilidade.

Dados recentes reforçam a urgência da medida. Em 2023, mais de 1.700 feminicídios foram registrados no país, com um quarto dessas vítimas sendo mães, o que deixou centenas de crianças órfãs. Em diversos casos, os filhos foram mortos não apenas para agredir a mulher fisicamente, mas para aniquilar sua alma, sua maternidade e sua vida, perpetuando o sofrimento e exercendo uma punição contínua.

O homicídio vicário representa o ápice do ciclo de violência contra a mulher, não raro ocorrendo em situações de feminicídio tentado ou consumado, evidenciando que a agressão vai muito além do seu corpo, atingindo seus laços mais íntimos e afetivos. É uma forma cruel de controle e vingança, com base no gênero, com impactos sociais e psicológicos profundos e irreparáveis.

Atualmente, o Código Penal não contempla de forma específica esse tipo de crime, deixando lacunas jurídicas que resultam em penas desproporcionais e no não reconhecimento da gravidade do sofrimento imposto à mulher. A tipificação autônoma proposta visa: Reconhecer a violência doméstica em sua camada mais cruel e indireta; Assegurar penas compatíveis com a gravidade do crime; Fortalecer a proteção de mulheres e crianças, prevenindo a repetição



desses casos bárbaros; dar visibilidade às vítimas e à realidade perversa da violência de gênero no Brasil.

A aprovação deste projeto de lei será um marco no combate à violência doméstica e um passo firme na luta pela dignidade das mulheres, especialmente das mães que sofrem perdas irreparáveis causadas por seus agressores.

Sala de Sessões, de de 2025.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal



COAUTORAS

Dep. Denise Pessôa (PT/RS)

Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)

Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)

Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807:11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2025.

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar

Autoras: Deputadas:

Maria do Rosário

Denise Pessôa

Franciane Bayer

Daiana Santos

Fernanda Melchionna

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 2.767, de 2025, que propõe a criação do art. 121-B no Código Penal, tipificando o homicídio vicário, definido como o assassinato de descendente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, com o propósito de punir, controlar ou causar sofrimento à mulher, em contexto de violência doméstica e familiar.

O texto prevê pena de reclusão de 20 a 40 anos e causas de aumento quando o crime for cometido na presença da mulher, contra criança ou adolescente menor de 14 anos, ou em descumprimento de medida protetiva.



Na justificativa, as autoras ressaltam que a violência doméstica pode atingir a mulher de forma indireta, mediante agressão ou assassinato de seus filhos ou dependentes, fenômeno identificado como homicídio vicário, que já é objeto de estudos internacionais e que carece de tipificação penal específica no direito brasileiro.

O projeto não possui apenso e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário (RICD, art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III)

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o projeto em tela sob a ótica da defesa dos direitos da mulher. Nesse sentido, o juízo dessa relatoria é de que a proposta em discussão configura medida necessária, proporcional e oportuna ao fenômeno extremo da violência em que o agressor subjuga pessoa próxima (geralmente uma criança) para atingir a mulher (geralmente a mãe), a chamada violência vicária.

O mérito do texto, que trata especificamente do homicídio vicário, reside, em primeiro lugar, em nomear com precisão a conduta e seu desvalor específico, exigindo finalidade de causar sofrimento e controle da mulher no contexto doméstico.

Permite, em segundo lugar, orientar a atuação da rede de proteção, padronizar a coleta de dados, qualificar os protocolos de avaliação de risco, em tudo contribuindo para a formulação de políticas públicas na área.

Por fim, emite-se um sinal normativo inequívoco de intolerância estatal a esse ápice de crueldade.



Quanto este último ponto, ao aproximar a resposta penal do patamar hoje reservado ao feminicídio, o projeto de lei preserva a simetria axiológica entre duas faces de uma mesma violência: matar a mulher por ser mulher ou matar o filho (ou pessoa sob sua guarda ou responsabilidade) para atingi-la por ser mulher.

Essa simetria tem impacto prático na prevenção geral, na prevenção especial e na comunicação social de valores, pois reforça que, no Brasil, a vida das crianças e a liberdade das mulheres não podem ser e, de fato, não são moeda de vingança patriarcal. Há aqui, portanto, um ajuste de simetria e uma abertura semântica necessária à justiça.

Também em termos de mérito, a estrutura proposta com elemento subjetivo específico seleciona o verdadeiro núcleo de um fenômeno ainda pouco debatido: não se trata de “qualquer homicídio”. Por si só, aliás, um dos crimes mais graves da nossa ordem jurídica. Mas daquele em que a morte é meio deliberado de tortura psíquica da mulher.

Essa arquitetura, além de valorosa em si por nomear um tipo específico de violência, propicia, como já aludido, melhoras na qualidade das investigações, direcionando diligências e facilitando a formação continuada de equipes intersetoriais (saúde, assistência social, segurança e justiça).

A experiência comparada também aponta que o reconhecimento desse tipo de violência, à exemplo da aprovação da Ley Orgánica 1/2004 na Espanha, também propicia um ambiente mais favorável à proteção integral das crianças e famílias e a uma compreensão maior dos ciclos de violência. Experiências mais recentes, como a do México, também reforçam essa percepção.

É bem verdade que, no curso do debate parlamentar, há que se discutir, do ponto de vista da política criminal, a conveniência de manter o homicídio vicário como tipo autônomo ou incorporá-lo como qualificadora do homicídio. Outras discussões pertinentes, ainda, envolvem a juridicidade de termos como “especialmente mulher” e discussões como a especificidade do dolo e suas consequências, consubstanciadas em expressões como “com o



propósito de causar-lhe”. Por fim, a simetria também requer que se discuta a eventual inclusão do delito aqui discutido no rol dos crimes hediondos.

Todas essas questões podem e mesmo precisam ser discutidas e aprofundadas na Comissão pertinente. Do ponto de vista do mérito e dos direitos da mulher, contudo, por todas as razões já aventadas, é patente que se está diante de um grande avanço.

Pelo conjunto dos fundamentos apresentados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.767/2025.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14390





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254793326900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.767/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as senhoras Deputadas e os senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Erika Kokay, Flávia Moraes, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta

